



VOTO

PROCESSO: 00058.103027/2014-00

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte (art. 8º, incisos XXI e XXIV).

1.2. Com efeito, conforme o §1º do art. 56, da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), combinado com o inciso XLIII, do art. 8º da mencionada Lei nº 11.182, de 2005, e com o disposto no art. 9º, *caput*, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela [Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016](#), cabe à Diretoria, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.3. Impende mencionar a atribuição da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA prevista no inciso VII do art. 41 do Regimento Interno da Agência de gerir os contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária. No âmbito de sua gestão, a SRA delegou as competências para analisar e decidir os pedidos de revisão extraordinária ao Gerente Técnico de Análise Econômica (GTAE), da Gerência de Regulação Econômica de Aeroportos (GERE), nos termos da Portaria nº 455/SRA, de 8 de fevereiro de 2017^[1] e da Portaria nº 241 GERE/SRA, de 23 de janeiro de 2018^[2].

1.4. O recurso administrativo^[3] apresentado pela Concessionária em virtude da decisão em primeira instância^[4], que não foi reconsiderado pela autoridade que a proferiu, diz respeito ao inconformismo pela decisão em primeira instância de recusar o processamento da “*Complementação ao Pedido de Revisão Extraordinária*” no âmbito do processo nº 00058.103027/2014-00, referente ao pleito de revisão extraordinária do [Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012/SBGR](#).

1.5. Portanto, a matéria em discussão é de alçada desta Diretoria Colegiada, estando o encaminhamento feito pela área técnica revestido de devido amparo legal, pelo que restam atendidos os requisitos de competência para a deliberação, em último grau recursal, de matéria afeta à gestão de contrato de concessão de infraestrutura aeroportuária.

2. DA ANÁLISE

2.1. O presente processo foi inaugurado em 30 de outubro de 2014 e cuidou de analisar o primeiro pedido de revisão extraordinária do [Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012/SBGR](#), firmado em 14 de junho de 2012, entre a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. e a ANAC, que englobou vários eventos em um único requerimento.

2.2. Em sua instrução inicial^[5], além dos pleitos de reequilíbrio, a Concessionária também notificou a ANAC acerca da ocorrência de certos eventos desequilibrantes da equação econômico-financeira inicial da Concessão, contudo, não apresentou os respectivos impactos financeiros.

2.3. Especialmente com relação a essa notificação, antes de mais nada, cumpre registrar que a Concessionária não observou o previsto nas cláusulas 6.20.1 e 6.27.1 do Contrato, ao deixar de instruir o pedido com os respectivos impactos financeiros - verificados ou projetados, pelos eventos noticiados, o que impossibilitou sua análise no âmbito do presente processo. Transcreve-se:

6.20.1. Para as hipóteses de Revisão Extraordinária que decorram de eventos relacionados aos riscos previstos nos itens 5.2.13 e 5.2.14, **a Concessionária deverá apresentar à ANAC um pedido de revisão instruído com os documentos que demonstrem a responsabilidade do Poder Concedente pelos eventos, bem como comprovar os gastos efetivamente realizados.**

(...)

6.27. O pedido de Revisão Extraordinária formulado pela Concessionária **deverá ser instruído com:**

6.27.1. relatório técnico ou laudo pericial, **que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento na conta caixa da Concessionária conforme o Anexo 5 Fluxo de Caixa Marginal;** e

6.27.2. todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito.

(Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012/SBGR - destacado)

2.4. Após o trânsito em julgado administrativo de cada um dos pleitos de reequilíbrio, em 10 de dezembro de 2018, a Concessionária foi formalmente informada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA que o Processo nº 00058.103027/2014-00 havia sido concluído.

2.5. Não obstante, em 14 de janeiro de 2019, a Concessionária protocolou uma *Complementação ao Pedido de Revisão Extraordinária* relativa ao “item 3.3.5 – Normas do Ministério do Trabalho e Emprego – Acessibilidade” que, segundo ela, teria o condão, justamente, de expor os efetivos desequilíbrios identificados e mensurados a partir dos eventos notificados.

2.6. Por seu turno, a SRA recusou analisar tal documentação no âmbito do presente processo, vez que o mesmo já se encontrava concluído e ainda, registrou que “os novos pleitos, formulados e protocolados em 14/01/2019 (2597050), configuram novo pedido de revisão extraordinária. Nesse sentido, requer-se novo protocolo do referido documento, a fim de integrar e inaugurar novo processo de revisão extraordinária a ser analisado nos termos das disposições contratuais e da Resolução nº 355/2015”.

2.7. Inconformada com a negativa, a Concessionária apresentou Recurso Administrativo afirmando:

a) que não se trata de novo pedido, mas de mera complementação do pleito já anteriormente apresentado, com a finalidade específica de quantificar os custos incorridos pela Concessionária;

b) que o evento em questão havia sido objeto de expressa notificação pela Concessionária quanto à sua posterior mensuração; e

c) que não se afigura justo, nem tampouco jurídico que o mesmo seja injustificadamente cindido em processos autônomos, com nítidos prejuízos ao princípio da unicidade do processo administrativo, bem como aos princípios da eficiência, da economia e da celeridade processual.

2.8. Por fim, requereu a Concessionária que a Complementação ao Pedido de Revisão Extraordinária seja recebida e processada como parte integrante do Pedido de Revisão Extraordinária, objeto do processo nº 00058.103027/2014-00, com a subsequente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no montante de R\$ 2.132.995,23 (dois milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).

2.9. O Recurso foi analisado pela SRA na Nota Técnica nº 22/2019/GERE/SRA (Doc. 2833232), a qual concluiu pela manutenção do posicionamento exarado anteriormente, porque:

a) o pedido de revisão extraordinária deve ser apresentado de forma completa para sua devida recepção e análise pela Agência;

b) a recorrente protocolou em seu segundo pedido de revisão extraordinária diversos pleitos constantes deste pedido inicial, não havendo, portanto, sentido alegar prejuízo ao princípio da unicidade processual;

c) a mera relação de eventos supostamente desequilibrantes da equação econômica-financeira inicial do contrato no corpo de pedido de revisão extraordinária, cujo impacto ficasse submetido à comprovação posterior pela Concessionária, desqualificaria o critério de análise da alteração relevante, caracterizando mero estratagema para

aproveitar-se do atendimento do mesmo, mantendo-se o processo indefinidamente aberto; e

d) por fim, com relação à afirmação de que a decisão em primeira instância afronta os princípios da celeridade e eficiência, não é adequada ao caso concreto uma vez que essa complementação de informações ao pedido inicial por parte da Concessionária foi realizada transcorridos mais de 4 (quatro) anos do protocolo inicial.

2.10. Além disso, recomendou a área técnica o não conhecimento do presente recurso administrativo.

2.11. De fato, não merece prosperar os argumentos da recorrente, tampouco o requerimento para que a *Complementação ao Pedido de Revisão Extraordinária* seja recebida e processada como parte integrante do presente processo.

2.12. Ratifico o posicionamento manifestado pela SRA na Nota Técnica nº 22/2019/GERE/SRA, afastando as alegações de que a decisão trouxe prejuízos ao princípio da unicidade do processo administrativo e aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração processual, pelos fundamentos lá expostos e também reverberados no Parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC (Doc. 2833232).

2.13. Igualmente, verifica-se, no caso específico, que a *Complementação ao Pedido de Revisão Extraordinária* restou protocolada pela Concessionária somente em 14/01/2019, portanto, quando já exaurida a esfera administrativa, visto que a Concessionária foi devidamente notificada da conclusão da análise de todos os pleitos do primeiro pedido de revisão extraordinária, e consequente finalização do processo nº 0058.103027/2014-0, por meio do Ofício nº 163/2018/GERE/SRA-ANAC (Doc. 2486346), recebido pela Concessionária em 10/12/2018, sem a interposição de recurso ou qualquer manifestação **tempestiva** de insurgência em face daquela decisão.

2.14. Assim, tendo em vista que a decisão^[4] que pôs fim àquele procedimento encontra-se transitada em julgado administrativamente, verifica-se a impossibilidade de aproveitamento do pedido anteriormente formulado, entendimento esse ratificado pelas diligências que realizei junto à área técnica^[6] e a Procuradoria Federal^[7].

2.15. Por fim, repiso que a Concessionária poderá ingressar com novo pedido administrativo relativo ao evento em tela, observando-se precipuamente os requisitos contratuais e da norma específica da ANAC, a qual foi objeto de deliberação pelo Colegiado, nesta 15ª Reunião, no âmbito do processo nº 00058.500830/2017-23.

3. DO VOTO

3.1. Por todo o exposto e com base no conteúdo dos autos do presente processo, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., mantendo a decisão recorrida estabelecida pela Nota Técnica nº 22/2019/GERE/SRA, de 03/04/2019 (Doc. 2833232).

É como voto.

RICARDO BEZERRA
Diretor - Relator

[1] "Art. 7º Delegar competência à Gerência de Regulação Econômica - GERE, para:

(...)

V - analisar e decidir os pedidos de revisão extraordinária, submetendo à Superintendência as decisões que resultem em recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ouvidas as demais gerências, quando necessário;"

Portaria nº 455, de 8 de fevereiro de 2017, que delega e atribui competências às Gerências da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos.

[2] "Art. 1º Delegar ao Gerente Técnico de Análise Econômica e, em seu impedimento legal, ao respectivo substituto, as competências para analisar e decidir os pedidos de revisão extraordinária, submetendo ao Gerente de Regulação Econômica as decisões que resultem em recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ouvidas as demais gerências, quando necessário."

Portaria nº 241, de 23 de janeiro de 2018, que delega competências da Gerência de Regulação Econômica ao Gerente Técnico de Análise Econômica.

[3] Recurso Administrativo 2a. Instância Recurso (2766119), de 1º de março de 2019

[4] Ofício nº 163/2018/GERE/SRA-ANAC (2486346), de 6 de dezembro de 2018

[5] Carta S/N - 30/10/2014 - Parte 1/2 (0034237), Parte 2/2 (0034242) e anexos, de 30 de outubro de 2014

[6] Despacho (3084777), de 30 de outubro de 2014

[7] Nota nº 0038/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 05 de agosto de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 28/08/2019, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3130577** e o código CRC **7BA3C714**.

SEI nº 3130577